

3. No caso de cessação devem ainda ser entregues na Direcção dos Serviços de Educação os processos relativos a pessoal não docente e a escrituração do respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 7.º

(Fiscalização e orientação)

1. As acções de fiscalização, inspecção e vistoria aos estabelecimentos de ensino particular são da competência da Direcção dos Serviços de Educação.

2. No uso da competência referida no número anterior deve a Direcção dos Serviços de Educação verificar o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular, de acordo com o estabelecido na lei.

3. A Direcção dos Serviços de Educação deve, quando lhe for solicitado, apoiar técnica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino particular e velar pelo bom nível pedagógico e científico dos seus programas e planos de estudo.

Artigo 8.º

(Sanções)

1. Às entidades proprietárias de escolas particulares que violem o disposto neste diploma serão aplicadas, por despacho do director dos Serviços de Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e gravidade da infracção:

- a) Advertência;
- b) Multa a fixar entre 2 000 e 20 000 patacas;
- c) Encerramento temporário até dois anos;
- d) Encerramento definitivo.

2. Às escolas clandestinas, além do encerramento definitivo, será aplicada multa a fixar entre 4 000 e 40 000 patacas.

3. Na graduação das penalidades atender-se-á designadamente à gravidade da infracção, à responsabilidade do infractor e à eventual situação de reincidência.

4. Verifica-se a reincidência quando a entidade punida por uma infracção comete outra de natureza idêntica, antes de decorrido um ano desde a última punição.

5. Da decisão cabe recurso hierárquico para o Governador, a interpor no prazo de 15 dias a partir da data da notificação.

6. O produto das multas constitui receita do Território.

7. O prazo de pagamento das multas é de 15 dias contados a partir da notificação da decisão.

8. Se a multa não for voluntariamente paga dentro do prazo ou havendo recurso do trânsito da sua decisão, proceder-se-á à sua cobrança coerciva pelo Juízo das Execuções Fiscais, em face do auto de infracção e do despacho que fixou a multa, servindo de título executivo a certidão do despacho que a tiver aplicado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

(Pagamento por actos de secretaria)

1. Pelos actos de secretaria referentes ao ensino particular e relativos à emissão de alvarás, autorizações, diplomas, certidões ou averbamentos são devidas taxas, cujos montantes serão fixados por portaria do Governador.

2. O produto das taxas referidas no número anterior é cobrado em numerário pela Direcção dos Serviços de Educação e constitui receita do Território.

Artigo 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas com a aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação.

Aprovado em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 27/86/M

de 22 de Março

A experiência recolhida ao longo de dois anos de vigência do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regulamenta a emissão do bilhete de identidade, e o início, dentro em breve, da substituição dos actuais documentos de identificação por novo modelo, a emitir por computador, recomendam a introdução de algumas alterações ao referido diploma e a adopção de medidas tendentes a facilitar o processo de substituição. Assim:

Condiciona-se a concessão de bilhete de identidade a crianças de idade inferior a cinco anos, à verificação de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas;

Reduz-se para dois anos o prazo de validade dos bilhetes de identidade, quando o titular tenha menos de dez anos;

Prevê-se a emissão de bilhetes de identidade de validade reduzida, nos casos em que, havendo urgência na sua obtenção, o interessado não pode apresentar os documentos que a lei exige;

Põe-se em vigor, mas apenas para o bilhete de identidade novo, o pagamento da sobretaxa nos casos de extravio e não renovação nos prazos legais;

Prolonga-se a validade dos documentos de identificação que caducam em 1986 e 1987, para evitar sobreposição entre a sua renovação e o processo de substituição de documentos.

Actualiza-se a taxa de emissão do bilhete de identidade e revoga-se a isenção de pagamento de taxas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 8.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Obrigatoriedade do bilhete de identidade)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6. Só em casos excepcionais, devidamente justificados, é concedido bilhete de identidade a crianças de idade inferior a cinco anos, cabendo ao director dos SIM pronunciar-se sobre a atendibilidade das razões invocadas.

Artigo 8.º

(Validade)

1. O bilhete de identidade é válido durante dois, cinco ou dez anos, conforme o seu titular, à data da emissão, tenha até 10, 40 ou 60 anos de idade, respectivamente; o bilhete de identidade emitido depois de o seu titular perfazer 60 anos mantém a validade independentemente de renovação.

2. Em casos de reconhecida urgência na obtenção de bilhete de identidade, verificando-se manifesta impossibilidade de serem apresentados em tempo oportuno os documentos legalmente exigidos, pode o director dos SIM autorizar a emissão do bilhete de identidade, com validade não superior a sessenta dias, com base em meios de provas fidedignas ou na informação constante do processo existente.

3. Não se aplica o disposto no número anterior se o documento em falta for a prova de residência a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 24.º

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

- 1.
- 2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do

artigo 6.º, entra em vigor no termo do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

3. O disposto no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor, para os bilhetes de identidade emitidos por computador, imediatamente a seguir ao início da sua emissão.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para todos os efeitos, depois de expirado o respectivo prazo de validade, os bilhetes de identidade e as cédulas de identificação policial que caducam em 1986 e 1987, enquanto não for determinada a sua substituição, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

Art. 3.º A taxa a cobrar pela passagem ou renovação do bilhete de identidade emitido por computador é de 40 patacas.

Art. 4.º É revogado o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 14 de Abril de 1986.

Aprovado em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro. (Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação).

訓 令 第二四五 / 八五 / M號 十一月廿五日

鑒於經由十一月廿五日第一〇三 / 八五 / M號法令修訂之十二月廿九日第一二四 / 八四 / M號法令第四二條三款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法所頒行之澳門組織章程第一一五條一款C項所賦予之權，着令如下：

獨一條——核准按照發展居屋合約制度興建的樓宇管理總章程，該章程附屬於本訓令，並列為本訓令之一部份。

一九八五年十一月廿二日於澳門政府

着頒行

總督 高斯達